



C0056125A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 2.283-A, DE 2015 (Do Sr. João Fernando Coutinho)

Torna obrigatória a venda de ingressos numerados nas salas de cinema de todo o País; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. LUIZ LAURO FILHO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Ficam todas as salas ou espaços de exibição pública destinados à exploração da obra cinematográfica obrigados a adotar o sistema de venda de ingressos com cadeiras numeradas.

§ 1º As cadeiras das salas ou espaços de exibição pública de obras cinematográficas devem conter, em lugar de destaque e tamanho visível, numeração distintiva.

§ 2º Os ingressos vendidos pelas bilheterias ou pela internet devem conter o número da cadeira a que se referem.

**Art. 2º** Os ingressos devem ser colocados à disposição para venda antecipada com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

**Art. 3º** O não cumprimento do disposto no caput sujeita os infratores à penalidade de multa diária de 10 (dez) salários-mínimos, sem prejuízo de outras cabíveis de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 4º** A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei fica a cargo da Agência Nacional do Cinema (ANCINE), nos termos do art. 7º, II, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

## **JUSTIFICAÇÃO**

Quando as salas de cinemas comercializam ingressos, sem identificação da poltrona, sujeitam seus clientes a verdadeira loteria para saber onde vão sentar.

Normalmente, os clientes desses cinemas têm que enfrentar filas com antecedência para adquirir um bom lugar, deixando de realizar outras atividades importantes. Os que não conseguem enfrentar a fila mais cedo, acabam sendo penalizados com cadeiras muito próximas da tela e em até situação de desconforto, embora pagando o mesmo valor de ingresso.

Dessa forma, é comum encontrar, especialmente nos finais de semana, longas filas nas salas de cinema do País. O consumidor despende, muitas vezes,

mais tempo na fila da bilheteria e na disputa por um bom lugar na sala de projeção do que na atividade de fruição do filme a que escolheu assistir.

Acreditamos que a venda de lugares numerados pelas salas de cinema é medida simples e oportuna que incentivará imensamente o acesso à obra cinematográfica, na medida em que trará mais conforto e segurança aos frequentadores das salas de cinema de todo o Brasil.

Finalmente, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta em nome da proteção e defesa dos direitos do consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2015.

**Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO  
PSB-PE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001**

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

**CAPÍTULO IV  
DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA  
ANCINE**

**Seção I**

## Dos objetivos e competências

---

Art. 7º A ANCINE terá as seguintes competências:

- I - executar a política nacional de fomento ao cinema, definida na forma do art. 3º;
- II - fiscalizar o cumprimento da legislação referente à atividade cinematográfica e videofonográfica nacional e estrangeira nos diversos segmentos de mercados, na forma do regulamento;
- III - promover o combate à pirataria de obras audiovisuais;
- IV - aplicar multas e sanções, na forma da lei;
- V - regular, na forma da lei, as atividades de fomento e proteção à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional, resguardando a livre manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação;
- VI - coordenar as ações e atividades governamentais referentes à indústria cinematográfica e videofonográfica, ressalvadas as competências dos Ministérios da Cultura e das Comunicações;
- VII - articular-se com os órgãos competentes dos entes federados com vistas a otimizar a consucação dos seus objetivos;
- VIII - gerir programas e mecanismos de fomento à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional;
- IX - estabelecer critérios para a aplicação de recursos de fomento e financiamento à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional;
- X - promover a participação de obras cinematográficas e videofonográficas nacionais em festivais internacionais;
- XI - aprovar e controlar a execução de projetos de co-produção, produção, distribuição, exibição e infra-estrutura técnica a serem realizados com recursos públicos e incentivos fiscais, ressalvadas as competências dos Ministérios da Cultura e das Comunicações;
- XII - fornecer os Certificados de Produto Brasileiro às obras cinematográficas e videofonográficas;
- XIII - fornecer Certificados de Registro dos contratos de produção, co-produção, distribuição, licenciamento, cessão de direitos de exploração, veiculação e exibição de obras cinematográficas e videofonográficas;
- XIV - gerir o sistema de informações para o monitoramento das atividades da indústria cinematográfica e videofonográfica nos seus diversos meios de produção, distribuição, exibição e difusão;
- XV - articular-se com órgãos e entidades voltados ao fomento da produção, da programação e da distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas dos Estados membros do Mercosul e demais membros da comunidade internacional;
- XVI - prestar apoio técnico e administrativo ao Conselho Superior do Cinema;
- XVII - atualizar, em consonância com a evolução tecnológica, as definições referidas no art. 1º desta Medida Provisória;
- XVIII - regular e fiscalizar o cumprimento dos princípios da comunicação audiovisual de acesso condicionado, das obrigações de programação, empacotamento e publicidade e das restrições ao capital total e votante das produtoras e programadoras fixados pela lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011*)
- XIX - elaborar e tornar público plano de trabalho como instrumento de avaliação da atuação administrativa do órgão e de seu desempenho, estabelecendo os parâmetros para sua administração, bem como os indicadores que permitam quantificar, objetivamente, a sua

avaliação periódica, inclusive com relação aos recursos aplicados em fomento à produção de audiovisual; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011*)

XX - enviar relatório anual de suas atividades ao Ministério da Cultura e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011*)

XXI - tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais no âmbito de suas competências, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011*)

XXII - promover interação com administrações do cinema e do audiovisual dos Estados membros do Mercosul e demais membros da comunidade internacional, com vistas na consecução de objetivos de interesse comum; e (*Primitivo inciso XXIII acrescido pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.599, de 23/3/2012*)

XXIII - estabelecer critérios e procedimentos administrativos para a garantia do princípio da reciprocidade no território brasileiro em relação às condições de produção e exploração de obras audiovisuais brasileiras em territórios estrangeiros. (*Primitivo inciso XXIV acrescido pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.599, de 23/3/2012*)

Parágrafo único. A organização básica e as competências das unidades da ANCINE serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

## **Seção II Da Estrutura**

Art. 8º A ANCINE será dirigida em regime de colegiado por uma diretoria composta de um Diretor-Presidente e três Diretores, com mandatos não coincidentes de quatro anos.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, INDÚSTRIA E COMERCIO**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em tela tem o objetivo de tornar obrigatória a numeração, de forma destacada, de cadeiras das salas ou espaços de exibição pública de obras cinematográficas, bem como atrelar a venda do bilhete do espetáculo ao número da cadeira escolhida pelo cliente. Há, também, previsão para que os ingressos sejam disponibilizados aos clientes com antecedência mínima de quarenta e oito horas. Com o fim de dar efetividade à norma, previu-se cláusula penal na eventualidade de seu descumprimento.

Em sua justificação, o autor informa que os clientes de sessões cinematográficas enfrentam filas para que possam garantir um bom lugar no espetáculo e aqueles que não se submetem a tais filas ficam sujeitos às cadeiras de interesse, que proporcionariam uma experiência de qualidade inferior, apesar de

pagarem o mesmo montante que aqueles que se submeteram às filas. Também aduz que a necessidade de antecipação do comparecimento ao cinema na busca de um melhor lugar chega ao ponto de sujeitar o cliente a uma espera em fila maior do que aquele efetivamente gasto na fruição do espetáculo.

A presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O presente projeto de lei, objetivando trazer maior comodidade na experiência dos clientes de salas cinematográficas, cria uma obrigação que consideramos muito bem-vinda – a numeração das cadeiras das salas e a previsão de o cliente poder escolhê-las previamente.

Muitas vezes os empresários veem-se presos a um cipoal de obrigações e restrições que dia a dia tornam cada vez mais penosa o exercício de suas atividades, de forma que, de antemão, procuramos evitar que prosperem iniciativas que tolham a liberdade de ação do empresariado de forma geral. Entretanto, o que temos, por meio deste projeto, é um avanço legislativo, pois acreditamos que os custos de implantação são mínimos frente aos frutos que serão colhidos posteriormente. Ademais, é de se observar que, em grandes centros, já é corrente a prática de numerar as poltronas e disponibilizar ao cliente a opção de escolha de acento, o que demonstra a viabilidade e adequação da obrigação pretendida.

Como o projeto prevê que os ingressos devam ser disponibilizados em até quarenta e oito horas antes da exibição, existe um grande espaço temporal entre a possível compra e a fruição do espetáculo, o que diminuiria a possibilidade de formação de filas. Há de se levantar, também, o positivo efeito que a norma teria sobre outras atividades que são realizadas no entorno da sala de projeção, pois o cliente pode utilizar o tempo ocioso que despenderia em fila andando pelas vitrines das lojas próximas ou se alimentando em bares e restaurantes da região.

Os benefícios diretos para os cinemas são também sensíveis. Não haveria a necessidade de mais funcionários para regularizar e organizar as filas, e, como a entrada de clientes não seria tão sujeita a picos, uma quantidade mínima de funcionários poderia controlar uma entrada com fluxo mais constante. Acreditamos, também, que a visualização prévia dos clientes dos espaços vazios pode otimizar o aproveitamento das cadeiras disponíveis, que, do contrário, seriam procuradas no ambiente escuro das salas de projeção.

Fazemos, entretanto, uma ressalva – a cláusula punitiva original nos pareceu excessiva, razão pela qual propusemos uma emenda substitutiva para relaxá-la e deixá-la proporcional ao valor do ingresso.

Do exposto, convoco os nobres parlamentares a me acompanharem no voto pela **aprovação do projeto de lei 2.283/2015 com a emenda substitutiva** anexa a este parecer.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Luiz Lauro Filho  
Deputado Federal  
(PSB/SP)  
Relator

## **EMENDA SUBSTITUTIVA N° 1**

Substitua-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 2.283, de 2015 pela seguinte redação:

“Art. 3º O não cumprimento do disposto no caput sujeita os infratores à penalidade de multa diária de 20 (vinte) vezes o valor integral do ingresso, sem prejuízo de outras cabíveis de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Luiz Lauro Filho  
Deputado Federal  
(PSB/SP)  
Relator

## **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Na reunião deliberativa de 23 de setembro de 2015, o Projeto de Lei nº 2.283/2015, que “Torna obrigatória a venda de ingressos numerados nas salas de cinema de todo o País”, foi por nós relatado, com parecer pela aprovação, com emenda. Durante a discussão da matéria, os ilustres Deputados Hélder Salomão, Silas Brasileiro e o autor da proposição – Deputado João Fernando Coutinho, apresentaram sugestões de modificação ao texto do Projeto de Lei, no que se refere ao valor da multa aplicada e também à cláusula de vigência do referido projeto.

Em relação à multa aplicada, com o intuito de tornar a Lei mais educativa do que punitiva, optamos por flexibilizar o seu valor, reduzindo o montante anteriormente proposto, e tornando-a, assim, mais simbólica e educativa.

Concordamos, ainda, com as colocações de nossos pares a respeito de estabelecer um prazo maior para a entrada em vigor da lei, de modo que os empresários possam se adaptar às mudanças propostas.

Diante do exposto, ficou deliberado que apresentaríamos uma Complementação de Voto com o intuito de apresentar emendas ao Projeto de Lei, incluindo as alterações acolhidas na reunião deliberativa.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputado LUIZ LAURO FILHO  
Relator

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1:**

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 2.283/2015 a seguinte redação:

“Art. 3º O não cumprimento do disposto no caput sujeita os infratores à penalidade de multa diária de 10 (dez) vezes o valor integral do ingresso, sem prejuízo de outras cabíveis de acordo com o Código de Defesa do Consumidor”.

Sala da Comissão, 23 de setembro de 2015.

Deputado LUIZ LAURO FILHO  
Relator

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 2:**

O art. 5º do Projeto de Lei nº 2.283/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial”.

Sala da Comissão, 23 de setembro de 2015.

Deputado LUIZ LAURO FILHO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emendas, o Projeto de Lei nº 2.283/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lauro Filho, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Helder Salomão, Mauro Pereira, Renato Molling, Afonso Florence, Augusto Coutinho , Conceição Sampaio, Eduardo Cury, Enio Verri, Luiz Carlos Ramos , Luiz Lauro Filho, Mandetta, Otavio Leite, Silas Brasileiro e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR

Presidente

### **EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO AO PL 2.283/2015:**

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 2.283/2015 a seguinte redação:

“Art. 3º O não cumprimento do disposto no caput sujeita os infratores à penalidade de multa diária de 10 (dez) vezes o valor integral do ingresso, sem prejuízo de outras cabíveis de acordo com o Código de Defesa do Consumidor”.

Sala da Comissão, 23 de setembro de 2015.

Deputado JÚLIO CÉSAR  
Presidente

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO AO PL  
2.283/2015:**

O art. 5º do Projeto de Lei nº 2.283/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial”.

Sala da Comissão, 23 de setembro de 2015.

Deputado JÚLIO CÉSAR  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**